

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.644, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.503, de 1997, para redefinir a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.644, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que “altera a Lei nº 9.503, de 1997, para redefinir a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias”.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro descreve o objetivo da proposição. O segundo modifica o art. 172 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB para alterar de média para grave a infração tipificada pela conduta descrita. O terceiro artigo traz a cláusula de vigência que será imediata.

Na justificação, o autor salienta que o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias, além sujar as vias e seu entorno, representando desrespeito à população e ao meio ambiente, pode ensejar acidentes, até mesmo graves.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6487561891>

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre as matérias de competência da União.

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, o projeto não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

Igualmente, em relação à juridicidade, não há o que se questionar, uma vez que os projetos buscam introduzir suas alterações na legislação pertinente, que é o Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir legislação esparsa, e apresentam os atributos novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Consideramos que a tramitação não infringiu nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, não há mácula, no PL, quanto ao aspecto de constitucionalidade e, também, no que se refere a sua adequação ao ordenamento jurídico e às normas regimentais vigentes.

Quanto ao mérito, estamos de pleno acordo com seu autor. Entendemos que o Código de Trânsito Brasileiro caracteriza determinada conduta como infração de trânsito quando ela atrapalha a fluidez do tráfego ou gera riscos aos demais condutores e passageiros, bem como aos pedestres.

Jogar lixo ou abandonar objetos não via não só é uma conduta reprovável em termos de civilidade, mas que também traz riscos aos demais usuários da via.

Um objeto lançado de um veículo pode assustar condutores e, portanto, ocasionar acidentes que, a depender da situação, podem ser graves. De maneira similar, um objeto abandonado na via pode também ser causa de acidentes por obrigar aos condutores desviar-se dele inesperadamente. E, em



uma manobra brusca, o condutor pode não avaliar adequadamente toda a situação, podendo colidir ou mesmo atropelar um pedestre.

Além das consequências adversas para a segurança do trânsito, a conduta contribui diretamente, com implicações mais dramáticas nos espaços urbanos, para o agravamento dos problemas decorrentes do mau descarte do lixo. Com as chuvas, o lixo tende a se acumular nos bueiros, entupindo-os e, consequentemente, aumentando a magnitude das inundações.

Propomos, entretanto, que o PL em análise, a fim de garantir maior precisão ao seu texto, receba algumas alterações na redação de sua ementa e de seu art. 1º, nos termos a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.644, de 2019, com as seguintes emendas.

EMENDA N°

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.644, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar infração grave o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.”

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.644, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 172 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar infração grave o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator